

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs à municipalidade em função do Convênio PGE 21/2006 (Siafi 572783).

2. Aquele ajuste teve por objeto a melhoria da infraestrutura básica, no tocante ao setor hídrico, com drenagem e pavimentação no bairro Santa Luzia, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.000.000,00 do concedente e de R\$ 125.600,00 a título de contrapartida, com vigência de 30/6/2006 a 1º/6/2007. O recurso federal foi liberado em 27/12/2006 por meio da Ordem Bancária 2006OB906012.

3. O Dnocs, em análise da prestação de contas encaminhada pelo responsável, concluiu, por meio dos Relatórios 34/2014 e 41/2014, pela impugnação do valor conveniado, deduzido da importância de R\$ 42.097,07 – recolhida a título de saldo de convênio – em função, dentre outras, das seguintes irregularidades: i) divergência entre valores constantes de extratos bancários e aqueles constantes das folhas dos cheques 850009 e 850010; ii) evidências de uso de verba federal oriunda de outro convênio firmado com a municipalidade para cobertura da contrapartida a cargo da concedente; e iii) inexistência de boletins de medição referentes às notas fiscais pagas.

4. O responsável foi instado a sanar as irregularidades mas não se manifestou, o que levou o Dnocs a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE, em instrução inicial, efetuou a citação do Sr. João Dilmar da Silva pelo débito apurado nos autos, bem como diligência junto ao Dnocs e ao Banco do Brasil – BB.

6. Carreadas aos autos as respectivas alegações de defesa, bem como a documentação encaminhada pelo Dnocs e pelo Banco do Brasil, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito ora em discussão, sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. João Dilmar da Silva e o envio deste Acórdão ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas de sua alçada.

7. O MP/TCU concorda com a proposta da Secex/CE e, em adição, sugere seja aplicada ao responsável a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

8. Consoante se nota a partir da análise levada a efeito pela unidade instrutiva na documentação carreada ao processo via diligência, houve adulteração de documentação com o fito de conferir aparência de legalidade a gastos efetuados com recursos do Convênio PGE 21/2006.

9. Com efeito, o cotejo do extrato bancário da conta específica do ajuste apresentado pelo responsável a título de prestação de contas com o extrato enviado pelo Banco do Brasil em sede de diligência possibilitou a constatação de que houve mudança nos valores de dois cheques.

10. No documento carreado à prestação de contas, os cheques 850009 e 850010 aparecem, respectivamente, com valores de R\$ 271.360,30 e R\$ 283.303,91, ao passo que no extrato do BB tais cópias aparecem com valores, respectivos, de R\$ 82.325,75 e R\$ 1.561,75.

11. Tal fato, **per se**, é suficiente para macular as contas do Sr. João Dilmar da Silva, pois infirmam a veracidade de documentação encaminhada para a prestação de contas do ajuste em foco e impossibilitam o estabelecimento do necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre a despesa incorrida e a verba federal repassada.

12. Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não tiveram o condão de afastar a irregularidade a ele imputada, ou ainda de demonstrar a inexistência de responsabilidade no evento danoso, conforme evidenciou a análise levada a efeito pela Secex/CE, a qual incorporo às minhas razões de decidir, acolho a proposta de que as suas contas sejam julgadas

irregulares, imputando-se-lhe o débito ora em discussão, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos, aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Acolho, ainda, a sugestão do representante do **Parquet** especializado no sentido de aplicar ao ex-Prefeito a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública prevista no art. 60 do diploma legal acima mencionado, pois a hipótese ora versada se reveste de gravidade suficiente a se moldar à situação descrita naquele dispositivo.

14. Noutro giro, cabe destacar que houve recolhimento de parcela do débito, no montante de R\$ 42.097,47, devendo tal quantia ser abatida do dano ao erário a ser imputado ao ex-alcaide, no valor de R\$ 1.000.000,00.

15. Por fim, deve-se encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará para que adote as medidas que reputar cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator